



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 10821/13

Ementa: Prefeitura Municipal de Mataraca. Pregão Presencial nº 012/2013. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 06471/2014. Declaração de cumprimento. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 02316/2017**

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 012/2013, oriunda da Prefeitura Municipal de Mataraca, tendo por objeto a locação de veículos diversos destinados às Secretarias do Município, conforme termo de referência (fl. 26), sagrando-se vencedor Otávio Augusto Nóbrega Carvalho – EPP, CNPJ: 0240.1445.000-19, com o valor de R\$ 395.640,00 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta reais).

Em 04/12/2014, através do Acórdão AC1 TC 06471/2014, a 1ª Câmara deste Tribunal assim decidiu:

- a) Julgar irregular o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial 012/2013, promovida sob autorização do Prefeito Municipal de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra e, bem assim, o contrato dele decorrente de nº 0066/2013;
- b) Aplicar ao Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, com supedâneo nos incisos II e III do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração as disposições legais e danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- c) Recomendar ao Prefeito Municipal adoção de providências no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo o da legalidade, eficiência e economicidade, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), de modo a evitar a reincidência desta em procedimentos futuros da espécie;
- d) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para fazer comprovação a esta Corte de que deixou de realizar pagamento ao Sr. Otávio Augusto Nóbrega Carvalho – EPP, Cnpj: 0240.1445.000-19, tendo em vista a expiração do contrato e a presente decisão, sob pena de aplicação de multa e imputação das despesas irregulares ordenadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 10821/13

O interessado interpôs Embargos de Declaração contra o Acórdão AC1 TC nº 06471/2014, examinado pela 1ª Câmara Deliberativa desta Corte em 12 de fevereiro de 2015, recebendo a seguinte decisão através do Acórdão AC1 TC nº 00396/2015:

“em conhecer dos Embargos opostos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se in totum o Acórdão AC1 TC 6471/14”.

O responsável impetrou, ainda, Recurso de Apelação contra o Acórdão AC1 TC nº 06471/2014, examinado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em 27 de abril de 2016, recebendo a seguinte decisão através do Acórdão APL TC nº 00196/2016:

“em conhecer o Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra contra o AC1 TC nº 6471/2014 e, no mérito, negar-lhe o provimento integral, mantendo-se o atacado Decisum em todos os seus termos”.

A Corregedoria, em relatório de pag. 225/228, verificou que a parte não veio aos autos comprovar que deixou de realizar pagamentos ao Sr. Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho, porém, verificando o SAGRES, confirmou que não houve mais pagamentos a partir da data da publicação da decisão referente aos Embargos de Declaração apresentados, entendendo cumprido o Acórdão AC1 TC 6471/2014.

Os autos não tramitaram ao Ministério Público de Contas, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Visto que, em verificação ao SAGRES, comprovou-se que o gestor deixou de realizar pagamentos ao Sr. Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho, voto que esta Câmara:

- Declare o cumprimento do Acórdão AC1 TC 6471/2014;
- Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 10821/13

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 10821/13, referentes à verificação de cumprimento de decisão constante no Acórdão AC1 TC 6471/2014;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA*, à unanimidade, em:

1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 6471/2014;
2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 10:30



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO